

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO

**BASÍLICA PARTNERS DIRECIONAL E RIVA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº: 55.985.359/0001-57

Regulamento em vigor a partir do dia 17 de setembro de 2024

SUMÁRIO

Capítulo I – Das Definições	03
Capítulo II - Características do Fundo	08
Capítulo III - Dos Prestadores de Serviços Essenciais, Suas Obrigações, Responsabilidades e Vedações	09
Capítulo IV – Demais Prestadores de Serviços	15
Capítulo V – Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais	16
Capítulo VI – Dos Conflitos de Interesse	20
Capítulo VII – Propriedade Fiduciária	21
Capítulo VIII – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas	22
Capítulo IX – Patrimônio Líquido Negativo	23
Capítulo X – Da Ordem de Alocação e dos Encargos do Fundo	24
Capítulo XI – Da Assembleia Geral de Cotistas	26
Capítulo XII – Informações Periódicas e Obrigatórias	33
Capítulo XIII – Das Demonstrações Contábeis	35
Capítulo XIV – Política do Exercício de Voto	36
Capítulo XV – Do Tratamento Tributário	36
Capítulo XVI – Arbitragem	37
Capítulo XVII – Disposições Finais	38

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles na tabela abaixo. Além disso: (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; (b) os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (c) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento; (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (h) todos os prazos previstos deste Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (i) todas as referências a “Fundo” incluem todas as suas classes de cotas; e (j) todas as referências a “Regulamento” incluem seus anexos e apêndices, se houver.

1ª Emissão Cotas Classe A	1ª (primeira) Emissão de Cotas Classe A, nos termos do Artigo 27, “a” do Anexo deste Regulamento.
1ª Emissão Cotas Classe B	1ª (primeira) Emissão de Cotas Classe B, nos termos do Artigo 27, “b” do Anexo deste Regulamento.
1ª Emissão Cotas Classe C	1ª (primeira) Emissão de Cotas Classe C, nos termos do Artigo 27, “c” do Anexo deste Regulamento.
Administrador	BANCO DAYCOVAL S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001- 90.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA
Anexo	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
Aporte Adicional	Ocorre quando o patrimônio líquido da Classe está negativo e o Administrador notifica os Cotistas para que eles apórem recursos adicionais na Classe, de forma proporcional a suas Cotas, para cobrir o prejuízo.
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia Geral ou especial de cotistas, ordinária ou extraordinária disciplinada no Capítulo XI deste Regulamento.
Ativos Alvo	São os ativos que o Fundo pode investir, a fim de alcançar seu objetivo por meio de Incorporações Imobiliárias detidas pelas Sociedades de Propósitos Específicos

	investidas pela Classe/Fundo. Exclui-se dessa definição os Ativos Financeiros de Liquidez e inclui-se nesta definição as Incorporações Imobiliárias detidas pelas Sociedades de Propósitos Específicos investidas pela Classe/Fundo.
Ativos Financeiros de Liquidez	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira do Fundo: (i) títulos de renda fixa, públicos ou privados, de liquidez compatível com as necessidades e despesas ordinárias do Fundo e emitidos pelo Tesouro Nacional ou por Instituições Financeiras Autorizadas; (ii) moeda nacional; (iii) operações compromissadas com lastro nos ativos indicados no inciso “i” acima; (iv) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do Fundo; (v) cotas de fundos de investimento referenciados em DI e/ou renda fixa com liquidez diária, com investimentos preponderantemente nos Ativos Financeiros de Liquidez relacionados nos itens anteriores; e (vi) outros ativos de liquidez compatível com as necessidades e despesas ordinárias do Fundo, cujo investimento seja admitido aos fundos de investimento imobiliário, na forma da Resolução CVM nº 175/22.
Auditor Independente	Empresa de auditoria independente devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários a ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para a prestação de tais serviços ao Fundo.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	Banco Central do Brasil.
Boletim de Subscrição	Boletim de subscrição referente à distribuição de Cotas objeto de Ofertas, elaborado nos termos da regulamentação aplicável.
Capital Integralizado	São as Cotas subscritas e efetivamente integralizadas no Fundo.
Chamadas de Capital	Chamadas de capital do Parágrafo Primeiro, Artigo 27 do Anexo deste Regulamento.
Classe	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil Brasileiro	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Comitê de Investimento	Comitê de Investimento do Fundo, com funcionamento disciplinado no Capítulo XI do Anexo deste Regulamento.

Compromissos de Investimento	Documento no qual são fixadas as regras aplicáveis à integralização das Cotas a serem subscritas pelos Cotistas.
Conflito de Interesses	Significa qualquer situação assim definida nos termos do Capítulo VI do Regulamento.
Consultoria Especializada	Empresa de consultoria especializada, que objetive dar suporte, assessorar, orientar, monitorar o andamento das obras do empreendimento imobiliário e subsidiar a avaliação dos demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos do Fundo, que venha a ser contratada pelo Administrador.
Cotas	Todas as Cotas de emissão do Fundo.
Cotas Classe A	São as Cotas Classe A, emitidas nos termos do Artigo 27 do Anexo. Quando as disposições acerca das subclasses, dispostas na Resolução CVM nº 175/22, entrarem em vigor, as Cotas Classe A serão chamadas de Subclasse A.
Cotas Classe B	São as Cotas Classe B, emitidas nos termos do Artigo 27 do Anexo. Quando as disposições acerca das subclasses, dispostas na Resolução CVM nº 175/22, entrarem em vigor, as Cotas Classe B serão chamadas de Subclasse B.
Cotas Classe C	São as Cotas Classe C, emitidas nos termos do Artigo 27 do Anexo. Quando as disposições acerca das subclasses, dispostas na Resolução CVM nº 175/22, entrarem em vigor, as Cotas Classe C serão chamadas de Subclasse C.
Cotista Inadimplente	Cotista inadimplente, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 28 do Anexo deste Regulamento.
Cotistas	Investidores que vierem a adquirir as Cotas, tanto das Cotas Classe A quanto das Cotas Classe B ou das Cotas Classe C.
Cotistas Classe A	Significam todos os Cotistas detentores das Cotas Classe A.
Cotistas Classe B	Significam todos os Cotistas detentores das Cotas Classe B.
Cotistas Classe C	Significam todos os Cotistas detentores das Cotas Classe C.
Custodiante	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da subclasse ou série.
Datas de Pagamento	São as datas de pagamento das amortizações e/ou distribuição de resultados do Fundo.
Demais Prestadores de Serviços	Prestadores de serviços contratados pelo Administrador e pela Gestora em nome do Fundo, nos termos da Capítulo IV do Anexo ao Regulamento.
Destituição com Justa Causa da Gestora	Significa a destituição da Gestora em decorrência da ocorrência de algumas das hipóteses de Justa Causa, conforme disposto no Artigo 29 do Regulamento.
Destituição sem Justa Causa da Gestora	Significa a destituição da Gestora sem a ocorrência de hipóteses de Justa Causa, conforme disposto no Artigo 28 do Regulamento.
Dia Útil	Qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.
Direcional Engenharia S.A.	É a Direcional Engenharia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.954.815/0001-88, construtora que realizará a construção e o desenvolvimento das Incorporações Imobiliárias.
Riva Incorporadora S.A.	É a Riva Incorporadora S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.457.942/0001-45, incorporadora e construtora que realizará a construção e o desenvolvimento das Incorporações Imobiliárias.
Disponibilidades	A soma algébrica de todos os valores em caixa e dos Ativos Financeiros de Liquidez.
Encargos do Fundo	Os custos e despesas descritos de responsabilidade do Fundo, nos termos do Capítulo X deste Regulamento.
Escriturador	é o Administrador (“ <u>ESCRITURADOR</u> ”).
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	Eventos definidos no Capítulo IX do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pelo Administrador, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
Exigibilidade	As obrigações e Encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes e outros passivos.
Faixa 2	É a faixa do Programa Minha Casa, Minha Vida, que visa atender famílias que possuem renda bruta entre R\$ 2.640,01 e 4.400,00 e que buscam comprar um imóvel.
Faixa 3	É a faixa do Programa Minha Casa, Minha Vida, que visa atender famílias que possuem renda bruta entre R\$ 4.400,01 e 8.000,00 e que buscam comprar um imóvel.
FII	São os Fundos de Investimento Imobiliário.
Fundo	BASÍLICA PARTNERS DIRECIONAL E RIVA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII RESPONSABILIDADE LIMITADA

Gestora	BASÍLICA PARTNERS LATIN AMERICA PRIVATE EQUITY LTDA. , sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 900, conjunto 52, Itaim Bibi, CEP: 04531-003, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.979.104/0001-58.
Hurdle	Significa 100% (cem por cento) da variação do IPCA, acrescido de 7% a.a. (sete por cento ao ano), capitalizado e calculado <i>pro rata die</i> , considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, no período transcorrido entre a respectiva data de integralização das Cotas e a sua amortização ou resgate.
Incorporações Imobiliárias	São os imóveis a serem desenvolvidos em parceria com a Direcional Engenharia S.A. e Riva Incorporadora S.A., destinados a moradias de baixa renda, transacionadas dentro do escopo do “Programa Minha Casa, Minha Vida” na Faixa 2 e Faixa 3, incluindo o “Programa Habitacional de São Paulo” (HIS I; HIS II; HMP), por meio de Sociedades de Propósito Específico (“SPE”) distintas para cada projeto.
Investidores Autorizados	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
Instrução CVM 516	Instrução CVM nº 516, de 29 de dezembro de 2011, conforme alterada.
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Justa Causa	São as hipóteses de Justa Causa dispostas no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 do Regulamento.
Key-Man	É a pessoa chave que integra o quadro de sócios da Gestora, nos termos do Artigo 32 do Regulamento.
Lei nº 8.668/93	Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
Patrimônio Líquido	Patrimônio líquido da Classe.
Período de Investimento	Período de Investimento dos ativos do Fundo, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 4º do Anexo.
Período de Desinvestimento	Período de Desinvestimento nos ativos do Fundo, nos termos do “caput” do Artigo 4º do Anexo.
Pessoas Ligadas	Pessoas ligadas conforme disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 33 deste Regulamento.
Política de Investimento	A política de investimento adotada pelo Fundo para a realização de seus investimentos, nos do Capítulo III do Anexo Deste Regulamento.
Prazo de Duração	O prazo definido no Capítulo I do Anexo deste Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	Refere-se ao Administrador e a Gestora, em conjunto.

Programa Habitacional de São Paulo	Programa de fomento que concede subsídios para famílias com renda de até três salários-mínimos adquirirem unidades habitacionais nos empreendimentos autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SDUH), no âmbito de financiamentos CAIXA-FGTS.
Programa Minha Casa, Minha Vida	É uma iniciativa habitacional do governo federal do Brasil, criada em 2009 que oferece subsídios e taxas de juros reduzidas para tornar mais acessível a aquisição de moradias populares, tanto em áreas urbanas quanto rurais.
Regulamento	O Regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices, se houver.
Resolução CVM nº 160/22	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
Resolução CVM nº 175/22	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
Resultado do Fundo	O resultado conforme disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 34 do Anexo deste Regulamento.
Reuniões	São as reuniões do Comitê de Investimentos.
Taxa de Administração	A taxa de administração, nos termos do Artigo 20 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Custódia	A taxa de custódia referente aos serviços prestados pelo Custodiante, nos termos do Artigo 20 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Gestão	A taxa referente aos serviços prestados de gestão do Fundo, conforme previsto no Parágrafo Primeiro, alínea “b” do Artigo 20 do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Performance	A taxa de performance conforme previsto no Artigo 21 do Anexo deste Regulamento.
Tribunal Arbitral	É um instituto privado criado para resolver litígios através das técnicas de mediação, conciliação ou da própria arbitragem.

CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 2º - O BASÍLICA PARTNERS DIRECIONAL E RIVA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII RESPONSABILIDADE LIMITADA, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução CVM nº 175/22, conforme alterada, incluindo o Anexo Normativo III à referida resolução, pela Instrução CVM 516, conforme alterada, pela Lei nº 8.668/93, conforme alterada e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento imobiliário, conforme o Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Segundo - O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Parágrafo Terceiro – O Fundo tem Prazo de Duração de 7 (sete) anos, contados da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Quarto - As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

Parágrafo Quinto – O Fundo tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas Cotas, bem como a obtenção de ganhos de capital, por meio da aquisição e/ou investimentos em Incorporações Imobiliárias, por meio da venda das futuras unidades autônomas destinadas a moradias de baixa renda, transacionadas dentro do escopo do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, incluindo o “Programa Habitacional de São Paulo”, em parceria exclusivamente com a Direcional Engenharia S.A. e Riva Incorporadora S.A., ou empresas do mesmo grupo, nos termos da legislação aplicável, bem como da Política de Investimento disposta no Anexo.

Parágrafo Sexto – As demais características relacionadas ao objetivo do Fundo ou aos Ativos Alvo estarão definidos no Anexo a este Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E VEDAÇÕES

Seção I – Administração Fiduciária

Artigo 3º - A atividade de administração do Fundo será exercida pela **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001- 90 (“Administrador”).

Artigo 4º - O Administrador observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 5º - Compete ao Administrador, observado o disposto no Regulamento:

- a)** considerando a orientação da Gestora, realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objetivo do Fundo;
- b)** exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio da Classe, conforme aplicável;
- c)** considerando a orientação da Gestora, abrir e movimentar contas bancárias;
- d)** representar a Classe e/ou Fundo em juízo e fora dele;
- e)** considerando a orientação da Gestora, solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de Cotas em mercado organizado;

- f)** considerando a orientação da Gestora, deliberar sobre a emissão de novas Cotas, observados os limites e condições estabelecidos no Regulamento, nos termos do inciso VII do § 2º do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- g)** caso a Classe e/ou Fundo invista diretamente em Incorporações Imobiliárias e considerando a orientação da Gestora, o Administrador será responsável por realizar todas as operações, incluindo investimentos e desinvestimentos, dos bens e direitos que comporão o Patrimônio Líquido, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento, sem prejuízo dos poderes atribuídos à Gestora, nos termos do presente Regulamento e da regulamentação em vigor;
- h)** caso a Classe e/ou Fundo invista diretamente em imóveis e considerando a orientação da Gestora, o Administrador será responsável por providenciar, conforme aplicável, a averbação das restrições determinadas pelo Artigo 7º da Lei nº 8.668/93, no competente cartório de registro de imóveis, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira que tais ativos imobiliários:
 - (i)** não integram o ativo do Administrador;
 - (ii)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador;
 - (iii)** não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - (iv)** não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;
 - (v)** não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e
 - (vi)** não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.
- i)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (i)** a documentação relativa às operações do Fundo; e
 - (ii)** os relatórios dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos artigos 26 e 27 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, quando for o caso;
- j)** receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à Classe; e
- k)** custear as despesas de propaganda da Classe e, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas, que podem ser arcadas pela Classe.

Artigo 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

- a)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i)** o registro de Cotistas;
 - ii)** o livro de atas de Assembleias;
 - iii)** o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - iv)** os pareceres do Auditor Independente; e
 - v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe.
- b)** cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e nos artigos 26, 29 e 30 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;

- c)** observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- d)** pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- e)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 37 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;
- f)** manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- g)** manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do Artigo 82 abaixo;
- h)** observar as disposições do Regulamento;
- i)** cumprir as deliberações da Assembleia, bem como as recomendações da Gestora, nos termos deste Regulamento; e
- j)** adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.
- k)** exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas;

Artigo 7º - No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, o Administrador deverá manter a documentação referida na alínea “ii” a) acima até o término de tal inquérito, bem como deverá:

- a)** Sem qualquer restrição, não limitar as Incorporações Imobiliárias realizadas em parceria com a Direcional Engenharia S.A. e Riva Incorporadora S.A. em executar as operações de venda das futuras unidades autônomas durante a incorporação e/ou venda das futuras unidades autônomas após concluir a construção, conforme recomendação do Gestor,
- b)** empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo agente profissional ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo e manter reservas sobre seus negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares, em especial aquelas editadas pela CVM; **(ii)** do presente Regulamento, em especial as disposições da Política de Investimento do Fundo; e **(iii)** das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- b)** receber e transferir ao patrimônio do Fundo dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores recebidos pelo Fundo em decorrência do investimento nos Ativos Alvo;
- c)** administrar os recursos do Fundo de forma judiciosa, sem onerá-lo com despesas ou gastos desnecessários ou acima do razoável;
- d)** divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou às suas operações, de modo a garantir aos Cotistas e demais investidores acesso a informações

que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar Cotas do Fundo, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das Cotas do Fundo;

e) divulgar as demonstrações contábeis e demais informações do Fundo, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento; e

f) executar as operações de pagamento dos rendimentos pelo Fundo, conforme recomendação da Gestora, conforme aplicável e observada a Política de Investimento do Fundo e a regulamentação aplicável.

Seção II – Da gestora e suas obrigações

Artigo 8º - O Fundo é gerido pela **BASÍLICA PARTNERS LATIN AMERICA PRIVATE EQUITY LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, instituição devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório CVM nº 19.281, de 25 de fevereiro de 2021, a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 900, conjunto 52, Itaim Bibi, CEP: 04531-003, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.979.104/0001-58 (“Gestora”).

Artigo 9º - A Gestora será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pelo Fundo, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição, investimento e alienação, em nome do Fundo que comporão o patrimônio do Fundo, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Único - A Gestora deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas.

Artigo 10 – Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- a) selecionar quaisquer negócios, incluindo, imobiliários, a serem realizados pelo Fundo, executando todas as operações de investimento e desinvestimento pelo Fundo nos Ativos Alvo, observada a Política de Investimento do Fundo e as decisões do Comitê de Investimento, conforme o caso;
- b) monitorar e fiscalizar o cronograma físico-financeiro, bem como o andamento das obras relacionadas aos Ativos Alvo, conforme aplicável;
- c) prospectar, selecionar, avaliar, negociar, executar, recomendar ao Comitê de Investimento e conforme o caso orientar o Administrador sobre potenciais aquisições de Ativos Alvo pelo Fundo, conforme aplicável;
- d) identificar, avaliar, executar, recomendar ao Comitê de Investimento potenciais propostas, vinculantes ou não vinculantes, para aquisição investimento e alienação de Ativos Alvo que integrem ou que possam a vir a integrar a carteira do Fundo;

- e) gerir os Ativos Alvo, conforme o caso, bem como executar as decisões de investimento e/ou desinvestimento, propondo operações e estratégias ao Comitê de Investimento, as quais serão executadas pela Gestora;
- f) auxiliar o Administrador na elaboração dos formulários com informações aos Cotistas, de acordo com a legislação aplicável;
- g) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Cotistas e pelo Administrador;
- h) manter à disposição do Administrador, departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento dos Ativos Alvo integrantes do patrimônio do Fundo, conforme aplicável;
- i) exercer suas atividades no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;
- j) auxiliar o Administrador na execução das operações de pagamento dos rendimentos pelo Fundo, conforme orientação do Comitê de Investimento, conforme aplicável, observada a Política de Investimento do Fundo;
- k) exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Fundo;
- l) elaborar relatórios de investimento realizados nas Incorporações Imobiliárias, conforme o caso;
- m) orientar e solicitar ao Administrador a realização das Chamadas de Capital aos Cotistas do Fundo, conforme orientação do Comitê de Investimento;
- n) observar as disposições constantes deste Regulamento, bem como as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- o) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, e no artigo 32 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;
- p) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- q) informar ao Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, conforme o caso;
- r) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- s) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe; e

Seção III – Das vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 – É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22 e por este Regulamento;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações da Classe;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (g) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 12 - Adicionalmente ao previsto no item acima, é vedado à Gestora, utilizando recursos da Classe:

- a)** conceder crédito sob qualquer modalidade;
- b)** aplicar no exterior recursos captados no país;
- c)** aplicar recursos na aquisição de Cotas do próprio Fundo;
- d)** ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia, nos termos do art. 31 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, realizar operações da Classe quando caracterizada situação de Conflito de Interesses entre: **(1)** a Classe e o Administrador ou Gestora; **(2)** a Classe e Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; **(3)** a Classe e o representante de cotistas; e **(4)** a Classe e o empreendedor;
- e)** realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez ou modalidades operacionais não previstas no Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;
- f)** realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- g)** realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo;
- h)** receber, sob qualquer forma e em qualquer circunstância, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, pagamentos, remunerações ou honorários relacionados às atividades ou investimentos do Fundo, aplicando-se esta vedação a seus sócios, administradores, empregados e empresas a eles ligadas; e
- i)** valer-se de qualquer informação para obter, para si ou para outrem, vantagem indevida mediante compra ou venda das Cotas do Fundo.

Artigo 13 – Empréstimos: O Fundo poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Parágrafo Único – A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome de uma Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 14 - É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

Seção IV – Das responsabilidades

Artigo 15 - O Administrador, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Artigo 16 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Para fins do Artigo 15 acima, a aferição da responsabilidade do Administrador, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices, se houver; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO IV - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 16 - O Administrador deve contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, exceto quando tais serviços forem executados pelo Administrador;
- b)** escrituração das Cotas, exceto quando tal serviço for executado pelo Administrador; e
- c)** auditoria independente.

Artigo 17 - O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços:

- a)** distribuição primária de cotas;
- b)** Consultoria Especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;
- c)** formador de mercado para as cotas, se for o caso;
- d)** custódia de Ativos Financeiros de Liquidez.

Parágrafo Primeiro - Os serviços mencionados nos itens acima são de contratação facultativa, exceto os serviços mencionados na alínea “d” acima, obrigatório, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, devendo ser prestados diretamente pelo Administrador, hipótese em que deve estar habilitada para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de prestadores de serviços, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e da responsabilidade do seu diretor responsável nomeado nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo- É dispensada a contratação do serviço de custódia para os Ativos Financeiros de Liquidez que representem até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado de valores

mobiliários ou registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 18 - Sem prejuízo do disposto nos itens acima, o Administrador será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços por ele contratado, em nome do Fundo, em especial se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 19 - A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- a) empresa especializada a prestar serviços de análise e acompanhamento dos imóveis, bem como para consolidar dados econômicos e financeiros dos empreendimentos para fins de monitoramento;
- b) intermediação de operações para a carteira da Classe; e
- c) classificação de risco das Cotas.

Parágrafo Primeiro - A Gestora será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços por ele contratados, em nome do Fundo, em especial, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo Segundo - Desde que previsto no respectivo Regulamento ou aprovado pela Assembleia, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão contratar, em nome do Fundo, outros serviços, além daqueles previstos neste capítulo, conforme legislação aplicável.

Artigo 20 – Os Demais Prestadores de Serviços da Classe, caso haja, poderão estar dispostos no Anexo de cada Classe.

CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 21 - O Administrador e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** renúncia; **(b)** destituição por deliberação da Assembleia; ou **(c)** descredenciamento, por decisão da CVM, para a administração de fundos de investimento imobiliários, no caso do Administrador, ou para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, no caso da Gestora.

Artigo 22 - Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 25 deste Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

Artigo 23 – Na hipótese de: (i) renúncia; e (ii) descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Único - Na ocorrência de uma das hipóteses acima, é facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput*, caso ao Administrador não a convoque, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

Descredenciamento

Artigo 24 - Sem prejuízo do disposto no “caput” do Artigo 23 acima, no caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o “caput” do referido Artigo.

Parágrafo Único - Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no “caput” Artigo 23, a Classe e/ou Fundo deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Renúncia

Artigo 25 - Os Prestadores de Serviços Essenciais também podem renunciar a seus cargos. Nesses casos, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas prevista no “caput” do Artigo 23 para que seja deliberado acerca da substituição do prestador de serviço que renunciou. No caso da renúncia da Gestora, esta deverá notificar o Administrador sobre o pedido de renúncia, para que então o Administrador realize a convocação.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, a sua efetiva substituição deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no “caput” do Artigo 23 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Terceiro - Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no “caput” do Artigo 23, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 3 (três) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 25 acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá

ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 26 - No caso de renúncia do Administrador ou da Gestora, estes continuarão recebendo, até a sua efetiva substituição ou a liquidação do Fundo, a remuneração estipulada por este Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Substituição do Prestador de Serviços Essencial por Assembleia

Artigo 27 - Na hipótese de substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas prevista no “*caput*” do Artigo 23, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Único - No caso da substituição da Gestora por deliberação em Assembleia, esta poderá ocorrer com ou sem Justa Causa, observado os critérios estabelecidos abaixo.

Substituição da Gestora sem Justa Causa

Artigo 28 - Observado o disposto neste Regulamento, a substituição da Gestora que seja decorrente de qualquer outra hipótese que não estejam diretamente relacionadas Justa Causa, configurará, mediante aprovação em Assembleia, em sua destituição sem Justa Causa (“Destituição sem Justa Causa da Gestora”), desde que observado o disposto nos itens abaixo:

- a) a Destituição sem Justa Causa da Gestora poderá ocorrer somente após 3 (três) anos, contados da Data de Início do Fundo, ou seja, a Gestora poderá ser substituída somente no Período de Desinvestimento do Fundo;
- b) será necessária a aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, observado o disposto no item “c” abaixo; e
- c) adicionalmente ao quórum estabelecido acima, será necessária a aprovação de, pelo menos, 2 (dois) cotistas, não conflitados e independentes, para que a Destituição sem Justa Causa da Gestora seja aprovada. Ou seja, a Gestora não poderá ser substituída com a aprovação de apenas 1 (um) cotista, ainda que este detenha sozinho o quórum qualificado para tal destituição.

Parágrafo Primeiro - No caso da Destituição da Gestora sem Justa Causa, a Gestora fará jus à Taxa de Gestão a ela devida, até a data em que exercer suas funções ou até liquidação do Fundo, conforme o caso, calculada *pro rata temporis*. Ademais, quanto à Taxa de Performance, a Gestora fará jus ao valor que seria devido a ela até o momento de sua destituição, bem como ao valor que lhe seria devido ao final do Prazo de Duração do Fundo caso ela não tivesse sido substituída como Gestora, sendo que o pagamento da referida taxa ocorrerá somente quando houver a distribuição de resultados do Fundo aos Cotistas, via amortização ou por qualquer

outra forma de distribuição de resultados, até que seja atingido o valor devido a Gestora à título da referida taxa.

Parágrafo Segundo - O pagamento da Taxa de Performance nas Datas de Pagamento deverá ser priorizado com relação a distribuição dos resultados do Fundo aos Cotistas, devendo ser pago à Gestora antes da efetiva distribuição aos Cotistas até que o valor devido seja alcançado.

Substituição da Gestora Com Justa Causa

Artigo 29 - Caso a substituição da Gestora seja decorrente de qualquer hipótese de Justa Causa, dispostas no Parágrafo Primeiro abaixo, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca da destituição da Gestor a com Justa Causa (“Destituição com Justa Causa da Gestora”).

Parágrafo Primeiro - Configuram-se Justa Causa as hipóteses abaixo:

- (i) caso a Gestora suspenda suas atividades por qualquer período de tempo, desde que seja decorrente de insolvência, liquidação, dissolução, falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial ou qualquer outra forma de reorganização societária involuntária. Nos casos de falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial, estes devem ter sido decretados por meio de decisão judicial transitada em julgado e/ou obtenção do pedido de falência deferido em juízo competente em qualquer instância;
- (ii) na prática de, pelo menos, 1 (uma) das condutas abaixo previstas, pela Gestora ou qualquer uma de suas Afiliadas, bem como pelo *Key-Man*:
 - a) tenha atuado mediante fraude, dolo ou má-fé, no desempenho de suas atividades e/ou responsabilidades, cuja comprovação deverá ser reconhecida em decisão judicial transitada em julgado;
 - (b) tenha sido descredenciada para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos de terceiros”;
 - (c) teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada por meio de decisão judicial transitada em julgado e/ou obteve pedido de falência deferido em juízo competente em qualquer instância;
 - (d) descumprimento das disposições constantes no Regulamento e nos Compromissos de Investimento do Fundo, conforme decisão judicial transitada em julgado;
- (iii) em caso de qualquer decisão:
 - (a) arbitral, administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam sob efeito suspensivo em virtude de interposição do recurso cabível, em âmbito administrativo ou judicial, em face da Gestora e/ou do *Key-Man*, que, comprovadamente, afete a capacidade de exercício de suas respectivas funções; ou
 - (b) criminal condenatória, inclusive sobre condutas decorrentes do crime de corrupção, em face da Gestora ou do *Key-Man*, no caso da Gestora.

Parágrafo Segundo - A Destituição com Justa Causa da Gestora deverá ser aprovada pelos Cotistas do Fundo que representem a maioria absoluta das Cotas emitidas, ou seja, é necessária a aprovação por 50%+1 voto das Cotas emitidas, excluindo os votos de qualquer cotista conflitante e não independentes, que não terá direito a votar.

Parágrafo Terceiro - No caso da Saída com Justa Causa da Gestora, a gestora fará jus à Taxa de Gestão a ele devida até a data em que exercer suas funções ou até liquidação do Fundo, calculada *pro rata temporis* e não terá direito a qualquer Taxa de Performance futura, sendo certo que as Taxas de Performance passadas não serão devolvidas.

Artigo 30 - O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 31 - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao Fundo, no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Key-Man

Artigo 32 - Caso o *Key-Man* - Antonio C. Bernardi - deixe de figurar no quadro de sócios da Gestora, inclusive nos casos de falecimento, aposentadoria ou incapacidade para execução de suas funções, o Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que seja deliberada a eleição de um novo substituto, apresentado pela Gestora. Nesse caso, será necessária a aprovação dos Cotistas representando a maioria absoluta das Cotas emitidas pelo Fundo, excluindo os votos de qualquer cotista conflitante e não independentes, que não terá direito a votar.

CAPÍTULO VI – DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Artigo 33 - Os atos que caracterizem Conflito de Interesses entre a Classe e o Administrador, Gestor ou Consultoria Especializada, dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia.

Parágrafo Primeiro - As seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesse:

- a)** aquisição, locação, arrendamento ou exploração de imóvel ou direitos reais sobre imóvel pela Classe, do imóvel de propriedade do Administrador, da Gestora ou de pessoas a eles ligadas;
- b)** alienação, locação, arrendamento ou exploração do direito de uso de superfície de imóvel integrante do patrimônio da Classe tendo como contraparte o Administrador, Gestor, Consultoria Especializada ou de pessoas a eles ligadas;
- c)** aquisição, pela Classe, de imóvel de propriedade de devedores do Administrador e/ou da Gestora, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- d)** contratação, pela Classe, de Pessoas Ligadas ao Administrador e/ou a Gestora para prestação de serviços previstos no Artigo 27 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22; e
- e)** aquisição, pela Classe, de valores mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou de pessoas a eles ligadas.

Parágrafo Segundo – O disposto na alínea “d” do Parágrafo Primeiro acima, no caso de prestador de serviços de distribuição de cotas, não é aplicável quando a distribuição das cotas forem constitutivas do patrimônio inicial da Classe, ou seja, seja uma primeira distribuição de cotas da referida Classe.

Parágrafo Terceiro - Consideram-se Pessoas Ligadas:

- a)** a sociedade controladora ou sob controle do Administrador, da Gestora, conforme aplicável, de seus respectivos administradores e acionistas, conforme o caso;
- b)** a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do Administrador, da Gestora, conforme aplicável, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do Administrador, Gestor, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e
- c)** parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nas alíneas acima.

Artigo 34 - Caso haja informação sobre a existência de qualquer conflito de interesse, efetivo ou em potencial, o Administrador e/ou a Gestora, conforme o caso, deverão imediatamente solicitar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a resolução de tal conflito de interesse, em Assembleia Geral de Cotistas a ser instalada nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Artigo 35 - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo e/ou Classe serão adquiridos pelo Administrador em caráter fiduciário, por conta e em benefício do Fundo e/ou Classe e dos Cotistas, cabendo-lhe administrar, negociar e dispor desses bens ou direitos, bem como exercer todos os direitos inerentes a eles, com o fim exclusivo de realizar o objeto e a Política de Investimento do Fundo e/ou Classe, conforme orientações a serem encaminhadas pelo Gestor e pelo Comitê de Investimento, observado o disposto no presente Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 36 - No instrumento de aquisição de bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo e/ou Classe, o Administrador fará constar as restrições decorrentes da propriedade fiduciária, previstas na alínea "h" do Artigo 6º deste Regulamento, e destacará que os bens adquiridos constituem patrimônio do Fundo e/ou Classe.

Artigo 37 - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, em especial os Ativos Alvo mantidos sob a propriedade fiduciária do Administrador, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio do Administrador.

Artigo 38 - O Cotista não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis integrantes do patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO VIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 39 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de suas Disponibilidades com o valor da carteira de investimentos, incluindo os investimentos nos Ativos Alvo, mais os valores a receber, observadas as autorizações legais, mais outros ativos, deduzidas as suas Exigibilidades, menos outros passivos.

Artigo 40 - Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, os Ativos Alvo, mais os valores a receber, serão apurados com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, normas aplicáveis e à Instrução CVM 516, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos. As demonstrações contábeis do Fundo, inclusive para os fins de cálculo do Patrimônio Líquido, serão apuradas da seguinte forma:

- a) os investimentos nos Ativos Alvo serão contabilizados pelo custo de aquisição e/ou investimento, corrigido pela variação patrimonial até o início da utilização efetiva das Incorporações Imobiliárias, incluindo o ato administrativo do "Habite-se"; e pelo valor de mercado conforme laudo de avaliação das Incorporações Imobiliárias, elaborado a partir da autorização de utilização efetiva das referidas Incorporações Imobiliárias, incluindo o ato administrativo do "Habite-se", sendo atualizado anualmente, com observância aos procedimentos e critérios estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor; e
- b) os Ativos Financeiros de Liquidez que integrem a carteira do Fundo serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), e de acordo com o manual de precificação de ativos do custodiante.

Artigo 41 - Caso o Administrador identifique a possibilidade de perda nos investimentos integrantes da carteira do Fundo, este deverá efetuar o provisionamento de tais perdas, de acordo com as normas contábeis vigentes.

Parágrafo Único. As perdas previstas com ativos integrantes da carteira do Fundo devem ser estimadas na data do balanço com base nas informações objetivas então disponíveis e provisionadas.

CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 42 – Caso seja verificado, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização/rendimentos das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo aa Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do Artigo 69 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo - Se, após a adoção das medidas previstas no “*caput*” pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima será facultativa.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata a alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos Artigo 69 deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata a alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto - Na Assembleia Geral de Cotistas prevista na alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto - A Gestora será obrigado a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas prevista na alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo - Se a Assembleia Geral de Cotistas de que a alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 43 - A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 44 - Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 69 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme o Artigo 25 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Gestão e Taxa de Administração terão prioridade em relação aos demais Encargos do Fundo e da Classe.

Artigo 45 - Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 69 deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO X - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO E DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46 - Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Cotas até a liquidação da Classe, o Administrador obrigará-se a utilizar as disponibilidades do Fundo para atender às Exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a)** pagamento do preço de aquisição e/ou investimento dos Ativos Alvo;
- b)** pagamento dos Encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração, Taxa de Gestão, e Taxa de Performance; e
- c)** distribuição aos Cotistas dos resultados auferidos pelo Fundo, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 47 - Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 42 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, constituem Encargos do Fundo as seguintes despesas:

- a)** Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance;
- b)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais e/ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou Política de Investimento;
- c)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- d)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- e)** gastos com viagens, traslados, hospedagem, alimentação e outros expedientes de interesse do Fundo para os funcionários e/ou membros da Gestora;
- f)** gastos da distribuição de Cotas, bem como seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- g)** honorários e despesas do com Auditor Independente, avaliadores, advogados e ANBIMA;
- h)** comissões, emolumentos e outros expedientes de interesse do Fundo a serem pagos sobre as operações da carteira da Classe, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis e/ou futuras unidades autônomas do Empreendimento que componham seu patrimônio;
- i)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que lhe seja eventualmente imposta;
- j)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- j)** gastos derivados de seguro e da celebração de contratos de seguro sobre os ativos do Fundo, bem como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- k)** gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- l)** despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- m)** taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do Fundo;
- n)** investimentos e gastos com todo e qualquer custo envolvendo a incorporação do Empreendimento, incluindo custos com consultorias de estratégia de vendas, consultorias de marketing e agências de publicidade, agentes de divulgação e publicidade incluindo impressão e correspondência, arquitetos e projetos arquitetônicos, consultorias financeiras, gerenciadores de obra e construção, construtoras, todo e qualquer prestador de serviço e/ou fornecedores de insumos e materiais destinados ao Empreendimento;
- o)** investimentos e gastos necessários com a construção, desenvolvimentos e à manutenção, conservação e reparos dos ativos integrantes, direta ou indiretamente, do patrimônio do Fundo;
- p)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia do empreendimento;
- q)** despesas relacionadas a taxas condominiais, IPTU e outras taxas do empreendimento;
- n)** taxas de ingresso e saída dos fundos de que o Fundo seja cotista, se for o caso;

- o)** despesas com o registro de documentos em cartório, se for o caso;
- p)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- q)** despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- v)** honorários e despesas relacionadas às atividades previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- r)** pagamento dos rendimentos das Cotas pelo Fundo;
- s)** despesas inerentes à distribuição das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- t)** despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- u)** a partir de 1º de outubro de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, montantes devidos aos fundos investidores;
- v)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- w)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Regulamento, conforme o caso;
- x)** despesas com a contratação da agência classificadora de risco, se houver;
- y)** honorários e despesas relacionadas às seguintes atividades de formador de mercado para as Cotas;
- z)** gastos decorrentes de quaisquer avaliações que sejam obrigatórias; e
- aa)** honorários e despesas relacionadas às atividades do representante de Cotistas, conforme previstas no artigo 20 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 48 - Qualquer despesa não prevista no “*caput*” deste Artigo como um Encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Artigo 49 - Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os Encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 50 - Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia:

- a)** deliberar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- b)** alterar o Regulamento do Fundo, exceto nas demais hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro deste Artigo;
- c)** substituição e/ou destituir o Administrador, incluindo a eleição do novo prestador de serviço;
- d)** substituição e/ou destituir a Gestora com ou sem Justa Causa, incluindo a eleição do novo prestador de serviço;
- e)** autorizar novas emissões de cotas do Fundo, com a definição dos termos e condições para a emissão;

- f)** deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação do fundo ou da classe de cotas;
- g)** deliberar quanto à dissolução e liquidação da Classe, incluindo a liquidação que não seja em espécie;
- h)** deliberar sobre eventual alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- i)** eleger e destituir o representante dos Cotistas, nos termos deste Regulamento, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade, observado o disposto no Artigo 20 do Anexo III da Resolução CVM nº 175/22;
- j)** apreciar o laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, se for o caso;
- k)** alterar a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance;
- l)** aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses nos termos do § 1º do art. 27, do art. 31 e do inciso IV do art. 32, do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22;
- m)** deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- n)** deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no Parágrafo Quinto do Artigo 42 acima;
- o)** deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nas hipóteses cabíveis; e
- p)** deliberar previamente sobre a eventual contratação do Administrador, Gestor, Consultoria Especializada ou partes a elas relacionadas para o exercício da função de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro - O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, quando exclusivamente requerido pela Gestora ou Administrador, sempre em comum acordo, conforme as normas legais ou regulamentares, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo – Quando realizadas as alterações referidas na alínea “a” e “b” do Parágrafo Primeiro acima, estas deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no inciso “c” do Parágrafo Primeiro acima, conforme acima informado, somente a gestora ou Administrador, sempre em comum acordo, poderão realizar a referida alteração, conforme as normas legais ou regulamentares. Nesses casos, os cotistas deverão ser comunicada imediatamente após a realização da redução das taxas.

Artigo 51 - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita pelo Administrador, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

Artigo 52 - Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação ou, ainda, o representante de Cotistas, poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pela Gestora, pelo Custodiante, pelos Cotistas ou pelo representante de Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro - Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no Artigo 65 abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

Artigo 49 - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por meio de correspondência eletrônica encaminhada a cada Cotista do Fundo, com antecedência de, no mínimo, (i) 30 (trinta) dias no caso das assembleias gerais ordinárias; e (ii) 15 (quinze) dias no caso das assembleias gerais extraordinárias; e divulgada na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no “caput”, caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada, admite-se a realização de uma segunda assembleia. Para tal, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação, sem a necessidade de observância de novo prazo de 30 (trinta) ou de 15 (quinze) dias, conforme o caso, entre a data da primeira e da segunda convocação.

Artigo 54 - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 55 - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

Artigo 56 - O Administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em Assembleias:

- (a) em sua página na rede mundial de computadores;

- (b) na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e
- (c) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Primeiro - Nas Assembleias ordinárias, as informações de que trata o *caput* incluem, no mínimo, aquelas referidas no art. 36, inciso III, do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, sendo que as informações referidas no artigo 36, inciso IV, da mesma norma devem ser divulgadas até 15 (quinze) dias após a convocação dessa Assembleia.

Parágrafo Segundo - Sempre que a Assembleia Geral de Cotistas for convocada para eleger representantes de cotistas, as informações de que trata o *“caput”* incluem:

- (a) declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no artigo 21 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22; e
- (b) as informações exigidas no item 12.1 do Suplemento K da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 57 - Por ocasião da Assembleia Geral de Cotistas ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia, que passa a ser ordinária e extraordinária.

Parágrafo Primeiro - O pedido de que trata o *“caput”* deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 2º do art. 14 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas ordinária.

Parágrafo Segundo - O percentual de que trata o *caput* deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia.

Parágrafo Terceiro - Caso os Cotistas ou o representante de Cotistas tenham se utilizado da prerrogativa prevista no *“caput”*, o Administrador deve divulgar pelos meios previstos neste regulamento, no prazo de 5 (cinco) dias o pedido de inclusão de matéria bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Artigo 58 - A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Artigo 59 - Todas as decisões em Assembleias Gerais de Cotistas deverão ser tomadas por votos dos Cotistas que representem, no mínimo, a maioria simples das Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto, não se computando os votos em branco, excetuadas as hipóteses dispostas abaixo, que deverão ser aprovadas por quórum qualificado. Por maioria simples entende-se o voto dos Cotistas que representem a unidade imediatamente superior à metade das Cotas representadas e/ou presentes na Assembleia.

Parágrafo Primeiro. As deliberações referentes às matérias previstas nas alíneas (b), (c), (f), (g), (j), (k) e (l) do caput do Artigo 46 deste Regulamento dependem da aprovação por maioria de votos dos Cotistas presentes e que representem:

(a) 25% (cinquenta e cinco por cento), no mínimo, das cotas emitidas, caso o Fundo tenha mais de 100 (cem) Cotistas; ou

(b) metade, no mínimo, das cotas emitidas, caso o Fundo tenha até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo Segundo. As deliberações referentes à Substituição da Gestora, prevista na alínea (d) do “caput” do Artigo 50 deste Regulamento observarão os seguintes quóruns:

(a) para a aprovação da Destituição COM Justa Causa da Gestora, serão necessários os votos dos Cotistas que representem a maioria absoluta das Cotas emitidas, ou seja, necessária a aprovação por 50%+1 voto das Cotas emitidas, excluindo os votos de qualquer cotista conflitante e não independentes, que não terá direito a votar.

(b) para a aprovação da Destituição SEM Justa Causa da Gestora, será necessário:

- (i) votos de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo;
- e
- (ii) o voto de, pelo menos 2 (dois) Cotistas, não conflitados e independentes, deverão compor o quórum acima estabelecido.

Parágrafo Terceiro - A Destituição sem Justa Causa da Gestora poderá ocorrer somente após 3 (três) anos, contados da Data de Início do Fundo, ou seja, a Gestora poderá ser substituída somente no Período de Desinvestimento do Fundo;

Parágrafo Quarto - A Gestora não poderá ser substituída no caso de Justa Causa, com a aprovação de apenas 1 (um) cotista, ainda que este detenha sozinho o quórum necessário para tal destituição.

Parágrafo Quinto - Os percentuais de que tratam os Parágrafo Primeiro e Segundo deste Artigo deverão ser determinados com base no número de Cotistas da Classe indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia, cabendo ao Administrador informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas Assembleias que tratem das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Parágrafo Sexto. O pedido de representação em Assembleia, encaminhado pelo Administrador mediante correspondência, eletrônica, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- (a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- (b) facultar que o Cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração;
- e
- (c) ser dirigido a todos os Cotistas.

Artigo 60 - É facultado a Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de Cotas subscritas poderá solicitar ao Administrador o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas do Fundo, desde que sejam obedecidos os requisitos previstos no Parágrafo Sexto, (a) do Artigo 59 acima.

Parágrafo Primeiro - Ao receber a solicitação de que trata o “*caput*”, o Administrador deverá mandar, em nome do Cotista solicitante, o pedido de procuração, conforme conteúdo e nos termos determinados pelo Cotista solicitante, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses do “*caput*”, o Administrador pode exigir:

- (a) reconhecimento da firma do signatário do pedido; e
- (b) cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os Cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao Administrador do Fundo:

- (a) exigir quaisquer outras justificativas para o pedido de que trata o “*caput*” do Artigo 60 acima;
- (b) cobrar pelo fornecimento da relação de Cotistas; e
- (c) condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no Parágrafo Segundo acima.

Artigo 61 - Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pelo Administrador do Fundo, em nome de Cotistas, serão arcados pela Classe ou subclasse afetada.

Artigo 62 - O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da respectiva Classe.

Artigo 63 - Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 64 - Ressalvado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro - A vedação de que trata o “*caput*” não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nas alíneas “a” à “d” acima; ou **(b)** houver a

aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do disposto acima, as vedações acima, não são aplicáveis às Subclasses destinadas à Investidores Profissionais, conforme artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo - A vedação de que trata o “caput” acima também não se aplicará quando todos os subscritores de cotas forem condôminos de ativo com que concorreram para a integralização de Cotas, de forma que estes podem votar na Assembleia Geral de Cotistas que apreciar o laudo utilizado na avaliação do ativo para fins de integralização de cotas, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo Terceiro - Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o “caput” deste Artigo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 65 - A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação, observado o Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Os cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que previsto no edital de convocação e desde que recebida pelo Administrador com, no mínimo, 2 (dois) dia de antecedência da realização da Assembleia, observado o disposto na legislação e normativos vigentes.

Parágrafo Segundo. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Terceiro - O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Artigo 66 - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por correio eletrônico dirigido pelo Administrador aos Cotistas, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da referida comunicação, no caso de assembleias gerais ordinárias, e de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida comunicação, no caso de assembleias gerais extraordinárias, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Primeiro. A resposta dos Cotistas à consulta será realizada mediante o envio, pelo Cotista ao Administrador, de correio eletrônico formalizando o seu respectivo voto.

Parágrafo Segundo. - A ausência de resposta do Cotista à consulta apresentada pelo Administrador será considerada como não comparecimento à respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Caso algum Cotista deseje alterar o endereço para recebimento de quaisquer avisos, deverá notificar o Administrador na mesma forma prevista no Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 67 - O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

Artigo 68 - As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas do Administrador e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único - O Administrador deve, ainda, simultaneamente à divulgação referida no *caput*, enviar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe à entidade administradora de mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, por meio de Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 69 - O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo - Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro - São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas;
- (b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço;

- (c) a substituição do Administrador ou da Gestora;
- (d) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe;
- (e) a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação;
- (f) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (g) a emissão de novas Cotas;
- (h) o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da Classe;
- (i) qualquer situação de unidades autônomas não vendidas destinados à venda que possa impactar significativamente a rentabilidade do empreendimento.
- (j) a desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos Imóveis que sejam destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe;
- (k) o atraso no andamento de obras que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe;
- (l) propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Classe; e
- (m) a venda ou locação dos Imóveis destinados a arrendamento ou locação, alienação, e que possam gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe.

Artigo 70 - Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

Parágrafo Único - O Administrador fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Artigo 71 - O Administrador deve divulgar as seguintes informações periódicas:

- a) mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referir, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento I da Resolução CVM nº 175/22;
- b) trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento J da Resolução CVM nº 175/22;
- c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem:
 - (i) as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente; e
 - (ii) o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento K da Resolução CVM nº 175/22.
- d) anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes de Cotistas;
- e) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia; e
- f) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia.

Parágrafo Único - O Administrador deve reenviar o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento K, mencionado na alínea “ii” (c) do “*caput*” deste Artigo, atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de novas Cotas.

Artigo 72 - O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre a Classe:

- a)** edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a Assembleias extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;
- b)** até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas extraordinária;
- c)** fatos relevantes;
- d)** até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pela Classe, nos termos do § 3º do art. 40 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22, com exceção das informações mencionadas no item II.7 do Suplemento H da referida norma, quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia de investimentos;
- e)** no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas extraordinária; e
- f)** em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres recebidos dos representantes dos Cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso IV do art. 36 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 73 - No caso de Classes não listadas em mercado organizado de valores mobiliários e que sejam, cumulativamente, exclusivas, dedicadas exclusivamente a investidores profissionais, ou onde a totalidade dos cotistas mantenha vínculo familiar ou societário familiar, a divulgação das avaliações de que trata a alínea “d” do Artigo 72 acima, é facultativa, devendo, contudo, ser disponibilizada aos cotistas quando requeridas.

CAPÍTULO XIII – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 74 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as suas aplicações, contas e demonstrações contábeis serem segregadas das contas do Administrador, bem como dos demais prestadores de serviços do Fundo e suas demonstrações financeiras serão elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sendo auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Artigo 75 - O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano, com início em 1º de julho e término em 30 de junho de cada ano. As demonstrações contábeis deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Único. As demonstrações financeiras devem ser elaboradas e divulgadas observando-se a natureza dos ativos em que serão investidos os recursos da Classe, de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

CAPÍTULO XIV - POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE VOTO

Artigo 76 - A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos integrantes da carteira da Classe, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto.

Parágrafo Único - A Gestora exercerá o direito de voto decorrentes dos ativos integrantes do patrimônio da Classe, na qualidade de representante deste, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias conforme sua política de voto.

Artigo 77 – A Gestora, se verificar potencial Conflito de Interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos ativos integrantes da carteira da Classe.

Artigo 78 - A Gestora exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a Cotistas ou de orientações de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso no Regulamento e nas normas da CVM, sendo que a Gestora tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento do Fundo sempre na defesa dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único - A política de exercício de voto utilizada pela Gestora pode ser encontrada em sua página na rede mundial de computadores: www.basilicapartners.com

CAPÍTULO XV – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 79 - Para não se sujeitar à tributação aplicável às pessoas jurídicas, o Fundo não aplicará recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas em circulação. Para propiciar tributação favorável aos Cotistas pessoa natural, ao Administrador envidará melhores esforços para que **(a)** o Fundo receba investimento conforme disposto na legislação em vigor; e **(b)** as Cotas, quando admitidas a negociação no mercado secundário, sejam negociadas exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.

Artigo 80 - Os rendimentos distribuídos pelo Fundo ao Cotista pessoa física serão isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, desde que **(a)** o Fundo possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; **(b)** o Cotista pessoa física não seja titular das Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; e **(c)** as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Artigo 81 - O Administrador e a Gestora não dispõem de mecanismos para evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos seus Cotistas ou para garantir o tratamento tributário mais benéfico a estes.

CAPÍTULO XVI – ARBITRAGEM

Artigo 82 - Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por arbitragem, de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por 3 (três) árbitros, indicados de acordo com o regulamento da referida Câmara.

Parágrafo Primeiro - A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. Caso as partes ou o Tribunal Arbitral entendam ser necessária a prática de atos (como coleta de provas ou condução de audiências) em local distinto da sede da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar, justificadamente, a prática de tais atos em outras localidades.

Parágrafo Segundo - A arbitragem deverá ser conduzida e decidida observando as leis da República Federativa do Brasil e o Tribunal Arbitral não deverá emitir decisão baseada em equidade.

Parágrafo Terceiro - A arbitragem será definitiva e vinculante para as partes, seus sucessores e cessionários. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos.

Parágrafo Quarto - As partes estabelecem que o idioma oficial da arbitragem será o português.

Parágrafo Quinto - Enquanto o Tribunal Arbitral não estiver formado, as partes poderão recorrer à justiça comum para medidas liminares ou cautelares, caso necessárias. O protocolo de tais pedidos não afetará a existência, validade ou efetividade desta cláusula de arbitragem. Sem prejuízo do acima disposto, o mérito da demanda será completa e exclusivamente de competência do Tribunal Arbitral. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, ele terá o poder para manter, encerrar, modificar ou estender os efeitos das medidas preliminares ou cautelares concedidas pela justiça comum.

Parágrafo Sexto - As partes deverão preservar a confidencialidade do conteúdo de todos os relatórios e decisões referentes ao procedimento arbitral, bem como de todo o material utilizado ou criado para propósitos relativos à arbitragem que não sejam de domínio público, exceto se a divulgação de tais documentos, relatórios ou decisões seja (i) determinada pela legislação aplicável, (ii) necessária ou pertinente em relação à concessão de medida cautelar pela justiça comum, contestação ou execução judicial de uma decisão arbitral, ou (iii) determinada por ordem judicial, desde que as partes, de boa-fé, empenhem-se em divulgar apenas o mínimo necessário.

Parágrafo Sétimo - Os árbitros não estão autorizados a reformar, modificar ou alterar este Regulamento. Os árbitros não terão o poder de decidir sobre danos que estejam especificamente excluídos deste Regulamento, e cada parte, pelo presente, irrevogavelmente,

renúncia ao direito de demandar tais danos. Os árbitros não terão o poder de flexibilizar ou dispensar o cumprimento de nenhum prazo ou condição precedente estabelecidos neste Regulamento e deverá aplicar este Regulamento, conforme escrito.

Parágrafo Oitavo - Todos os custos e despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitado a taxas de administração, honorários dos árbitros e honorários dos especialistas independentes, deverão ser suportadas, igualmente, pelas partes durante o curso do procedimento arbitral. A decisão arbitral deverá, então, alocar à parte vencida, ou a ambas as partes, proporcionalmente ao seu respectivo sucesso em seus pleitos e contra pleitos, todos os custos associados ao procedimento arbitral, inclusive os honorários dos árbitros, bem como determinar o pagamento de honorários advocatícios não contratuais. Outras despesas, tais como honorários advocatícios contratuais, honorários de especialistas indicados pelas partes, quantias pagas a juristas pela emissão de pareceres legais, não serão reembolsadas.

Parágrafo Nono - Para as medidas mencionadas neste capítulo, para qualquer ação que vise compelir a submissão de qualquer controvérsia decorrente deste Regulamento a arbitragem, para a execução de qualquer decisão arbitral ou de decisão do Tribunal Arbitral, as partes elegem o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo. Tal eleição de foro, contudo, não impede as partes de requererem as medidas judiciais mencionadas neste item a outros tribunais, com jurisdição sobre as partes ou sobre os bens.

CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83 - Não será realizada a integralização ou a amortização das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 84 - Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 85 - Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

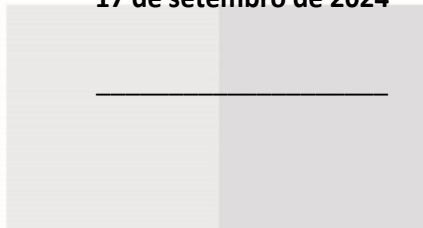
Artigo 86 - O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO

**BASÍLICA PARTNERS DIRECIONAL E RIVA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

D

Datado de
17 de setembro de 2024



SUMÁRIO DO ANEXO DA CLASSE UNICA DE COTAS

Capítulo I – Das Características da Classe, do Período de Investimento, do Período de Desinvestimento e do Prazo de Duração	42
Capítulo II -Do Público Alvo	42
Capítulo III – Do Objeto e da Política de Investimento	42
Capítulo IV – Dos Demais Prestadores de Serviços da Classe	45
Capítulo V – Dos Fatores de Risco	45
Capítulo VI – Das Taxas do Fundo	51
Capítulo VII – Das Cotas, Emissões e Direito de Preferência	54
Capítulo VIII – Das Amortizações e Da Política de Distribuição de Resultados	58
Capítulo IX – Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido da Classe	60
Capítulo X – Da Liquidação da Classe	61
Capítulo XI – Do Comitê de Investimentos	62
Capítulo XII – Comunicações aos Cotistas	64

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE, DO PERÍODO DE INVESTIMENTO, DO PERÍODO DE DESINVESTIMENTO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º - A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento imobiliário, conforme o Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 2º - A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Parágrafo Primeiro - As Cotas da Classe do Fundo serão divididas em 03 (três) subclasses: (i) as Cotas da subclasse “Classe A”, cujos termos e condições estão descritos neste Regulamento; (ii) as Cotas da subclasse “Classe B”, cujos termos e condições estão descritos neste Regulamento; e (iii) as Cotas da subclasse “Classe C”, cujos termos e condições estão descritos neste Regulamento.

Artigo 3º - A Classe terá Prazo de Duração indeterminado, contados da Data de Início do Fundo. O prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido no respectivo Apêndice, se houver.

Artigo 4º - O Fundo tem Prazo de Duração de 7 (sete) anos, contados da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Período de Investimento do Fundo é de 3 (três) anos, contados da Data de Início do Fundo. Nesse período a Classe e/ou Fundo deverá, por meio da Gestora e do Administrador, conforme o caso, aplicar nos Ativos Alvos, visando alcançar seu objetivo.

Parágrafo Segundo - As Cotas subscritas da Classe serão integralizadas durante o Prazo de Duração, mais especificamente durante o Período de Investimento, mediante Chamadas de Capital que serão enviadas pela Administradora, conforme orientação do Gestor.

Parágrafo Terceiro - O Período de Desinvestimento do Fundo é de 4 (quatro) anos, iniciando-se no primeiro dia após o encerramento do Período de Investimento. Nesse período, a Gestora deverá realizar o desinvestimento dos Ativos Alvo, visando a obtenção do ganho de capital do Fundo.

Parágrafo Quarto - Não é possível realizar investimentos no Período de Desinvestimento, exceto, nos casos em que o investimento já havia sido aprovado pelo Comitê de Investimento, durante o Período de Investimento, mas que ainda não havia sido realizado pela Gestora.

CAPÍTULO II – DO PUBLICO ALVO

Artigo 5º - As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados, ou seja, investidores profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

CAPÍTULO III - DO OBJETO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - A Classe tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas Cotas, bem como a obtenção de ganhos de capital, por meio da aquisição e/ou investimentos em Incorporações Imobiliárias, por meio da venda das futuras unidades autônomas destinados a moradias de baixa renda, transacionadas dentro do escopo do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, nas Faixa 2 e 3 do programa, incluindo o “Programa Habitacional de São Paulo” (HIS I; HIS II; HMP), em parceria exclusivamente com a Direcional Engenharia S.A. e Riva Incorporadora S.A., ou empresas do mesmo grupo, nos termos da legislação aplicável, bem como da Política de Investimento disposta abaixo.

Artigo 7º - Para atingir seu objetivo, a Classe e/ou Fundo poderá aplicar de seus recursos nos seguintes ativos (“Ativos Alvo”):

- a) quaisquer direitos reais sobre bens imóveis;
- b) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos e recibos de subscrição, certificados de depósito de valores mobiliários, notas promissórias, notas comerciais e quaisquer outros valores mobiliários, desde que os emissores sejam registrados na CVM e cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos FII;
- c) ações ou cotas de sociedades cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos FII;
- d) certificados de potencial adicional de construção emitidos com base na Resolução CVM nº 84, de 31 de março de 2022;
- e) certificados de recebíveis imobiliários que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII, e desde que estes certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado;
- f) letras hipotecárias;
- g) letras de crédito imobiliário; e
- h) letras imobiliárias garantidas.

Parágrafo Primeiro. Os recursos da Classe e/ou Fundo serão aplicados, sob a gestão da Gestora, de acordo com a Política de Investimentos, objetivando, fundamentalmente, auferir ganho de capital por meio do investimento e/ou, desinvestimento dos Ativos Alvo, conforme o caso, conforme orientação do Comitê de Investimento e decisão da Gestora.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no Parágrafo acima, os Ativos Alvo poderão ser negociados, adquiridos, investidos ou alienados pela Classe e/ou Fundo sem a necessidade de aprovação prévia por parte da Assembleia, observada a Política de Investimento, prevista neste Anexo, as orientações do Comitê de Investimento e decisões da Gestora exceto nos casos que caracterizem Conflito de Interesses entre a Classe e/ou Fundo e o Administrador e/ou a Gestora e suas Pessoas Ligadas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro - A Gestora será responsável pela gestão da Classe e/ou Fundo, propondo operações e estratégias ao Comitê de Investimentos, as quais serão executadas pela Gestora e, conforme o caso pelo Administrador.

Artigo 8º - A Classe e/ou Fundo terá o prazo de, até 180 (cento e oitenta) dias após a data de encerramento de cada oferta de Cotas, para enquadrar a sua carteira de acordo com a Política de Investimento estabelecida neste Anexo. Caso não o faça, a CVM poderá adotar as medidas cabíveis previstas na legislação em vigor.

Artigo 9º - A Classe e/ou Fundo não poderá aplicar seus recursos, direta ou indiretamente, no exterior.

Artigo 10 - A Classe e/ou Fundo poderá realizar operações com derivativos, desde que unicamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido.

Artigo 11 – A Classe e/ou Fundo não tem o objetivo investir em Ativo Alvo específicos, não existindo, dessa forma, requisitos ou critérios específicos.

Parágrafo Único - A Classe e/ou Fundo poderá adquirir Ativos Alvo no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou Classe por cada Ativo Alvo. Desta forma, o Fundo e/ou Classe não poderá possuir em sua carteira mais de 25% de cada Ativo Alvo.

Artigo 12 - A Classe poderá adquirir imóveis gravados com ônus reais.

Artigo 13 - A parcela remanescente do Patrimônio da Classe que não esteja investida nos Ativos Alvo, poderá ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez, a fim de fazer frente ao pagamento dos Encargos do Fundo.

Parágrafo Único. A Classe e/ou Fundo poderá adquirir e/ou investir até 40% dos Ativos Alvos, decorrentes de participação societária em Sociedade de Propósito Específico, em conjunto e em parceria exclusivamente com a Direcional Engenharia S.A. e Riva Incorporadora S.A., ou empresas do mesmo grupo, que participarão com uma fração até 60% dos mesmos Ativos Alvos.

Artigo 14 - Os recursos do Fundo serão aplicados pelo Gestor em Ativos Alvo, conforme recomendação do Gestor e do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento abaixo descrita e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro – Caso a Classe e/ou Fundo venha a investir preponderantemente em valores mobiliários, devem ser observados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de Ativos Financeiros de Liquidez estabelecidos no Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175/22, devendo o Administrador e a Gestora observar as regras de desenquadramento e reenquadramento da carteira de ativos conforme estabelecidas no referido Anexo.

Parágrafo Segundo - Os limites de aplicação por modalidade de Ativos Financeiros de Liquidez não se aplicam aos Ativos Financeiros de Liquidez.

Artigo 15 - Uma vez integralizadas as Cotas objeto da oferta pública, a parcela do Patrimônio Líquido que, temporariamente, por força do cronograma físico-financeiro das obras dos Ativos Alvo, não estiver aplicada em Ativos, deve ser aplicada nos seguintes ativos ("Ativos Financeiros de Liquidez"):

- (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- (iii) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nos itens precedentes;
- (iv) certificados de depósito bancário;
- (v) certificados de recebíveis imobiliários;
- (vi) letras hipotecárias;
- (vii) letras de crédito imobiliário; e
- (viii) letras imobiliárias garantidas.

Parágrafo Primeiro - A Classe e/ou Fundo pode manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, para atender suas necessidades de liquidez.

Parágrafo Segundo - O Fundo poderá adquirir Ativos e Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou cujas contrapartes sejam Pessoas Ligadas ao Gestor e/ou ao Administrador, desde que aprovado previamente em Assembleia, na forma prevista no artigo 31 do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Terceiro - É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou pela CVM. Caso o Fundo invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros, o Administrador deverá contratar os serviços de custódia.

Artigo 16 - O objetivo de investimento da Classe, bem como sua Política de Investimento, somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Caso o Fundo invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros, o Administrador deverá contratar os serviços de custódia do Banco Daycoval S.A.

Parágrafo Segundo - O Gestor será responsável pela gestão dos Ativos Financeiros de Liquidez e nas decisões de investimento relativas aos Ativos Alvo, propondo operações e estratégias ao

Comitê de Investimentos, as quais serão executadas pelo Gestor e conforme o caso pelo Administrador.

CAPÍTULO IV – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Artigo 17 – Considerando que a Classe de Cotas admite a aplicação de parcela superior a 5% do Patrimônio Líquido em valores mobiliários, os serviços de custódia de ativos mobiliários da Classe serão exercidos pelo Administrador.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 18 - O investimento nas Cotas apresenta riscos, incluindo aqueles indicados neste Capítulo. Contudo, nada impede que a Classe incorra em algum risco não descrito aqui. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos, dos Imóveis e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Artigo 19 - Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Riscos de crédito relacionado aos compradores. Os Cotistas do Fundo terão direito ao recebimento de rendimentos do Fundo que serão decorrentes dos valores pagos a título de ganhos do Fundo decorrentes de eventuais alienações dos Ativos Alvo. Dessa forma, o Fundo estará exposto, ainda que indiretamente, aos riscos de não pagamento, por parte dos compradores, dos pagamentos convencionados ou outras obrigações decorrentes dos contratos de venda e compra a serem firmados diretamente pelas sociedades de propósito específico, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Risco de atraso e interrupção na reforma ou construção de empreendimentos. Em caso de atraso no início e/ou na conclusão das obras de construção das Incorporações Imobiliárias dos Ativos Alvo, seja por fatores climáticos ou quaisquer outros que possam afetar direta ou indiretamente a disponibilidade dos mesmos para alienações, venda das futuras unidades autônomas, durante a incorporação ou após a conclusão das obra dos Ativos Alvos, de modo que poderá ser afetado o prazo estimado para início do recebimento dos valores ou do preço de alienação e consequente da rentabilidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Riscos relacionados à construção dos empreendimentos e às matérias-primas. Podem ocorrer falhas na execução das obras ou defeitos em materiais e/ou mão-de-obra. A constatação de quaisquer defeitos pode atrasar a conclusão das obras dos Ativos Alvo. As obras também podem sofrer atrasos devido a (i) dificuldades ou impossibilidade de obtenção de alvarás ou aprovações das autoridades competentes; (ii) condições meteorológicas adversas,

como desastres naturais, incêndios, atrasos no fornecimento de matérias-primas e insumos ou mão-de-obra, acidentes, questões trabalhistas; (iii) problemas imprevistos de engenharia, ambientais ou geológicos; (iv) controvérsias com as contratadas e subcontratadas; (v) questionamento de proprietários de imóveis vizinhos, ou outros acontecimentos; (vi) compra de materiais e insumos; (vii) dificuldade na locação de equipamentos para obra; e (viii) escassez ou inadequação da mão-de-obra. O descumprimento do prazo de construção e conclusão das obras das Incorporações Imobiliárias dos Ativos Alvo poderá gerar atrasos nos recebimentos pelo Fundo, e, conseqüentemente, afetar a rentabilidade dos Cotistas.

As matérias-primas básicas utilizadas na construção dos Ativos Alvo podem sofrer aumentos de preço em valores superiores àqueles apurados pelos índices de reajustamento dos contratos celebrados. O custo dos prestadores de serviços, especialmente a mão de obra utilizada, também pode sofrer aumentos acima dos índices, levando a uma perda de margens na rentabilidade. Quaisquer dessas hipóteses de aumento dos custos poderá afetar a rentabilidade do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

Parágrafo Quarto - Risco de desapropriação. Há possibilidade de ocorrer a desapropriação, parcial ou total, de imóveis integrantes da carteira do Fundo, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público, o que pode afetar adversamente a rentabilidade do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

Parágrafo Quarto - Risco de venda. Tendo em vista que o Fundo tem como objetivo preponderante auferir ganho de capital por meio da aplicação em Ativos Alvo, em alguns casos, quando se tratar da venda de imóveis, a rentabilidade do Fundo poderá sofrer oscilação em caso de não vender qualquer das unidades, pelo período que perdurar.

Parágrafo Sexto - Risco de concentração geográfica. O Fundo investirá predominantemente em Ativos Alvo localizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e, portanto, estará sujeito à flutuação do valor de mercado dos imóveis nessa região.

Parágrafo Quinto - Riscos de flutuações no valor dos Ativos Alvo. O valor dos Ativos Alvo detidos pelo Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas de acordo com a regulamentação aplicável e/ou com este Regulamento. Em caso de queda, os ganhos do Fundo decorrentes de eventual alienação dos Ativos Alvo, bem como o preço de negociação das Cotas no mercado secundário, poderão ser adversamente afetados.

Parágrafo Sexto - Risco relacionado à regulamentação do setor imobiliário. O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação, expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais, que afetam, dentre outras, as atividades de aquisição, venda, locação, reforma, ampliação, incorporação imobiliária e exploração de imóveis. Dessa forma, a realização de empreendimentos, eventuais construções, pode estar condicionada à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais, limitações relacionadas a edificações, regras de zoneamento, a leis e regulamentos, inclusive com relação ao uso do solo, proteção do meio ambiente e proteção do patrimônio histórico. Neste contexto, as referidas leis

e regulamentos atualmente existentes ou que venham a ser criados a partir desta data poderão vir a afetar adversamente as atividades e a rentabilidade do Fundo ainda que indiretamente. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de zoneamento urbano serem alteradas após a aquisição dos Ativos Alvo, o que poderá acarretar atrasos e modificações ao objetivo comercial inicialmente projetado para as Incorporações Imobiliárias, gerando efeito adverso para os negócios e os resultados estimados do Fundo. Nessa hipótese, ainda que indiretamente, as atividades do Fundo poderão ser afetadas adversamente, impactando, consequentemente, na rentabilidade e no valor das Cotas.

Parágrafo Sétimo - Necessidade de aportes futuros. Caso os rendimentos obtidos pelo Fundo com os ativos integrantes do seu patrimônio não forem suficientes para arcar com os Encargos do Fundo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar novos aportes no Fundo para cobrir a deficiência de recursos, proporcionalmente ao valor por eles subscritos.

Parágrafo Oitavo - Desempenho passado. Qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação.

Parágrafo Nono - Risco de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas. Alterações na legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos do Fundo, incluindo, mas não se limitando, à legislação tributária, podem impactar adversamente no valor dos investimentos, bem como nas condições para a distribuição de rendimentos e amortização das Cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo - Risco de crédito dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez e por consequência, o valor do patrimônio do Fundo e de suas Cotas.

Parágrafo Décimo Primeiro - Riscos de desvalorização dos imóveis e condições externas: Propriedades imobiliárias estão sujeitas a condições sobre as quais ao Administrador e/ou a Gestora do Fundo não tem controle nem tampouco pode influir ou evitar. O nível de desenvolvimento econômico e as condições da economia em geral poderão afetar o desempenho dos Ativos Alvo que integrarão o patrimônio do Fundo e, consequentemente, a remuneração futura dos investidores do Fundo. O valor dos imóveis das futuras unidades autônomas, e a capacidade do Fundo em realizar a distribuição de resultados aos seus Cotistas poderão ser adversamente afetados devido a alterações nas condições econômicas, à oferta de

outros imóveis com características semelhantes às dos Ativos Alvo e à redução do interesse de potenciais compradores dos imóveis.

Parágrafo Décimo Segundo - Risco em função do rito de registro automático das ofertas do Fundo: As ofertas do Fundo poderão submeter-se ao rito de registro automático perante a CVM, nos termos da Resolução CVM nº 160/22, de forma que as informações prestadas pelo Fundo e pelo coordenador das ofertas não terão sido objeto de análise pela referida autarquia federal.

Parágrafo Décimo Quinto - Riscos de despesas extraordinárias: O Fundo, na qualidade de proprietário dos Ativos Alvo, estará eventualmente sujeito aos pagamentos de despesas extraordinárias, tais como rateios de obras e reformas, pintura, decoração, conservação, instalação de equipamentos de segurança, indenizações trabalhistas, seguro, bem como quaisquer outras despesas que não sejam rotineiras na manutenção dos imóveis e dos condomínios em que se situam, incluindo taxas condominiais, IPTU e outras taxas do empreendimento. O pagamento de tais despesas ensejaria uma redução na rentabilidade das Cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo Sexto - Risco de sinistro: No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos Ativos Alvo que comporão o patrimônio do Fundo, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis não segurados, o Administrador poderá não recuperar a perda do ativo. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, pode ter um efeito adverso nos resultados operacionais e na condição financeira do Fundo.

Parágrafo Décimo Terceiro - Operações com derivativos: A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade.

Parágrafo Décimo Quarto - Liquidação da Classe: Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o Administrador resgatará as Cotas mediante entrega aos Cotistas dos Ativos do Fundo, pelo preço em que se encontram contabilizados na carteira do Fundo. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os ativos recebidos.

Parágrafo Décimo Quinto - Interrupção da prestação de serviços: O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

Parágrafo Décimo Sexto - Patrimônio Líquido negativo: As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas deverão aportar recursos adicionais de forma limitada, proporcional as suas Cotas subscritas, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Sétimo - Troca de informações: Não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

Parágrafo Décimo Oitavo - Ausência de garantia das Cotas: As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Parágrafo Décimo Nono - Outros Riscos. Além dos riscos específicos do setor imobiliário, o Fundo estará sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros de Liquidez, alteração do tratamento tributário relacionado diretamente ou indiretamente ao Fundo, mudanças impostas aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira, alteração na política monetária, ou aplicações significativas, conforme abaixo indicados:

a) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do

governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, alteração do tratamento tributário e entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os valores dos ativos do Fundo e rentabilidade futura;

b) Risco de Condições Econômicas Adversas. Condições econômicas adversas nas regiões nas quais estão localizados os Ativos Alvo que integram a carteira do Fundo, podem reduzir os níveis de interesse e o valor de mercado dos referidos ativos. Se os Ativos Alvo não gerarem receita suficiente para que possam cumprir com suas obrigações, o Fundo pode vir a ser afetado adversamente. Adicionalmente, o valor de mercado dos Ativos Alvo que integram a carteira do Fundo estão sujeito a variações em função das condições econômicas ou de mercado, de modo que uma alteração nessas condições pode causar uma diminuição significativa no valor dos referidos ativos e afetar adversamente a rentabilidade do Fundo;

c) Risco de sinistro. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos Ativos Alvo objeto de investimento pelo Fundo, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pela seguradora poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices;

c) Risco de contingências ambientais. A depender do Ativo-Alvo integrante da carteira do Fundo, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o Fundo;

d) Risco tributário. Existe o risco das regras tributárias serem modificadas. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrentes da criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente quando da realização do investimento no Fundo;

e) Risco relativo à concentração e pulverização das Cotas. Não há restrição ao limite de Cotas que podem ser subscritas por um único Cotista. Desta forma poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas do Fundo, passando tal cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento do Fundo e/ou dos Cotistas minoritários; e (ii) alteração do tratamento tributário do Fundo e/ou dos Cotistas;

f) Risco de diluição. Na eventualidade de novas emissões de Cotas do Fundo, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital do Fundo diluída; e

g) Riscos relacionados à liquidez. Os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Uma vez que o Fundo é um condomínio fechado e não admite resgate convencional de Cotas, a liquidez das Cotas pode ser prejudicada no momento de sua eventual negociação no mercado secundário. Adicionalmente, o Cotista deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo e existe o risco de não ser possível a alienação de sua participação no Fundo no momento e nas condições que desejar.

CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DO FUNDO

Artigo 20 - Taxa de Administração. Será devido pelo fundo pelos serviços prestados de administração, custódia, controladoria, contabilidade, escrituração, e gestão do Fundo, as taxas abaixo descritas, a ser paga mensalmente, até o 5 (quinto) dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A distribuição das taxas será a seguinte:

- a. Administrador: 0,15% (quinze centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo que: (i) até o 12º mês, o valor mínimo mensal será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); do 13º ao 36º mês, o valor mínimo mensal será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); do 37º ao 48º mês, o valor mínimo mensal será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e, a partir do 49º mês, o valor mínimo mensal será de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) (“Taxa de Administração”).
- b. Gestor: 2,0% sobre o capital comprometido e aprovado pelo Comitê de Investimentos do Fundo, em cada um dos Ativos Alvo (“Taxa de Gestão”);
- c. Custodiante: 0,03% (três centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo que: (i) até o 12º mês, o valor mínimo mensal será de R\$ 1.000,00 (um mil reais); do 13º ao 36º mês, o valor mínimo mensal será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); do 37º ao 48º mês, o valor mínimo mensal será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e, a partir do 49º mês, o valor mínimo mensal será de R\$3.000,00 (três mil reais). (“Taxa de Custódia”).
- d. Coordenador Líder: será devido um valor fixo de R\$ 77.476,48 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos.) para emissão exclusivamente da Cotas Classe C, sendo certo que esse custo deverá ser integralmente assumido pelas Cotas Classe C.
- e. Distribuição B3: será devido um valor fixo de R\$ 45.600,43 (quarenta e cinco mil, seiscentos reais e quarenta e três centavos) referente ao “Pacote Padrão” da B3, acrescido de 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) para a emissão exclusiva das Cotas Classe C, sendo certo que esses custos deverão ser integralmente assumidos pelas Cotas Classe C.

Parágrafo Segundo. Todos os custos relacionados ao registro para a admissão à negociação de Cotas em mercado organizado de valores mobiliários serão assumidos por todas as Cotas Classe do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Administrador e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados, desde que a somatória dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 21 - Taxa de Performance: A Gestora fará jus a Taxa de Performance, calculada e paga conforme abaixo:

(i) Primeiramente, serão realizados os pagamentos integralmente destinados aos Cotistas Classe A, aos Cotistas Classe B e Cotistas Classe C, *pro rata* e proporcionalmente ao Capital Integralizado de cada Cotista Classe A, Cotista Classe B e Cotistas Classe C, até que todos os Cotistas Classe A, Cotistas Classe B e Cotistas Classe C tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu respectivo Capital Integralizado;

(ii) Posteriormente, serão realizados os pagamentos integralmente destinados aos Cotistas Classe A, aos Cotistas Classe B, e Cotistas Classe C *pro rata* e proporcionalmente ao Capital Integralizado de cada Cotista Classe A, Cotista Classe B e Cotistas Classe C, até que os Cotistas Classe A, os Cotistas Classe B e Cotistas Classe C tenham recebido o valor correspondente à correção do respectivo “Hurdle” sobre o Capital Integralizado, até o momento de cada distribuição; e

(iii) Uma vez atendido o disposto nos incisos (i) e (ii) acima, qualquer amortização de Cotas Classe A, Cotas Classe B ou Cotas Classe C subsequente ou resgate de Cotas Classe A, Cotas Classe B ou Cotas Classe C, será destinado da seguinte forma:

(a) 90% (noventa por cento) aos Cotistas Classe A, sob a forma de amortização ou resgate das Cotas; e (b) 10% (dez por cento) à Gestora, a título de Taxa de Performance; e

(b) 80% (oitenta por cento) aos Cotistas Classe B e Cotistas Classe C, sob a forma de amortização ou resgate das Cotas; e (b) 20% (vinte por cento) à Gestora, a título de Taxa de Performance.

Parágrafo Primeiro – Para o cálculo da Taxa de Performance dos Cotistas da Classe C, os custos associados ao Coordenador Líder e à Distribuição B3, conforme mencionados acima, serão deduzidos do valor subscrito e integralizado pelos Cotistas da Classe C, e não serão incluídos na base de cálculo da Taxa de Performance dos Cotistas da Classe C.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Performance será provisionada e paga quando ocorrer qualquer forma de distribuição de resultados do Fundo aos Cotistas Classe A, aos Cotistas Classe B e aos Cotistas Classe C, via amortização ou por qualquer outra forma de distribuição de resultados,

incluindo alienação, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou resgate das Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C realizada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - A atualização do IPCA será realizada de acordo com a divulgação ao mercado, sendo certo que, caso no dia de amortização, liquidação ou apuração da Taxa de Performance, o número-índice oficial não esteja disponível, será utilizada a última variação disponível (ou prévia do IPCA divulgada pela ANBIMA, o que for maior), sendo certo que não será devida nenhuma diferença ou compensação a Gestora pela utilização da última variação do IPCA disponível.

Parágrafo Quarto - Em nenhuma hipótese será devida remuneração à Gestora, a título de Taxa de Performance, enquanto não distribuído aos Cotistas Classe A, aos Cotistas Classe B e aos Cotistas Classe C o montante correspondente ao Capital Integralizado acrescido do *Hurdle*.

Parágrafo Quinto - Caso a gestora venha a ser destituído por qualquer motivo que não caracterize *Justa Causa*, o Fundo deverá pagar à Gestora, a Taxa de Performance devida, nos termos descritos no Artigo 28 do Regulamento.

Artigo 22 - Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Os prestadores de serviço do Fundo, inclusive o Administrador e Gestor, deverão recolher os impostos incidentes sobre as respectivas taxas e remunerações decorrentes das atividades prestadas ao Fundo, conforme estabelecido na legislação.

Artigo 23 - O Fundo não terá taxa de entrada e/ou taxa de saída.

CAPÍTULO VII – DAS COTAS, EMISSÕES E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Artigo 24 - As Cotas do Fundo serão divididas em 3 (três) tipos de subclasses: as Cotas Classe A, as Cotas Classe B e as Cotas Classe C, sendo nominativas e escriturais em nome de seu titular e conferem a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos, sendo o custodiante responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas da Classe, diferenciando-se por direitos econômicos, conforme abaixo.

Artigo 25 - As Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) serão amortizadas conforme disposto nos termos do Capítulo VIII abaixo, na forma e periodicidade previstas pelo Administrador, conforme orientação da Gestora e do Comitê de Investimentos, observada a Política de Investimento.
- b) valor unitário de emissão conforme especificado no respectivo Boletim de Subscrição;
- c) seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição do valor de integralização, remuneração garantida e/ou amortização;

- d) cada Cotista equivale a 1 (um) voto.

Parágrafo Único - As Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C se diferenciam pelo percentual que receberão a título de distribuição de resultados da Classe, via amortização, dividendos, rendimentos, bonificações ou resgate de Cotas, observado o disposto no Artigo 25 acima.

Artigo 26 - As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, sendo nominativas e escriturais em nome de seu titular e conferem a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e políticos, observado o disposto no Artigo acima.

Parágrafo Primeiro. O valor de cada subclasse de Cotas resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de Cotas em circulação da mesma subclasse.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador poderá determinar a suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas até, no máximo, 3 (três) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, com o objetivo de facilitar o controle de votantes. O prazo de suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas, se houver, será comunicado aos Cotistas Ordinários no edital de convocação da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto abaixo.

Parágrafo Quinto. Observadas as disposições constantes deste Regulamento, as Cotas do Fundo serão admitidas à negociação em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. ou (ii) o direito do seu titular de subscrever ou adquirir cotas já admitidas a negociação nos Mercados Organizados pela B3.

Parágrafo Sexto. Quando da primeira subscrição de Cotas, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão a ser disponibilizado pelo Administrador, por meio do qual atestará (i) que recebeu exemplar do Regulamento; (ii) que tomou ciência dos objetivos do Fundo, de sua Política de Investimento, da composição de sua carteira, das Taxas e outros Encargos e Despesas do Fundo, dos riscos associados ao investimento no Fundo, bem como da possibilidade de ocorrência de variação e/ou perda, parcial ou total do capital investido; (iii) que está ciente das disposições contidas neste Regulamento; e indicará um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo, inclusive endereço

eletrônico (e-mail), sendo certo que em caso de mudança, caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus respectivos dados cadastrais.

Artigo 27 - O Administrador, com vista à constituição do Fundo, realizará a Primeira Emissão, as quais serão distribuídas por meio de oferta pública sob o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160/22, de 4000 (quatro mil) Cotas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, perfazendo o montante total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em vasos comunicantes, em que a quantidade de Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C, conforme o caso, será compensada da quantidade total de Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C, a ser definida no âmbito da Oferta, todas com preço unitário de emissão correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Cota (“Sistema de Vasos Comunicantes”), de forma que o Patrimônio Inicial da Classe será constituído apenas por Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C, conforme definido em Sistema de Vasos Comunicantes.

Parágrafo Primeiro. A integralização das Cotas subscritas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos do Compromisso de Investimento ou Boletim de Subscrição assinados por cada Cotista (“Chamadas de Capital”), conforme o Gestor identifique a necessidade de recursos para investir em Ativos Alvo, desde que aprovados pelo Comitê de Investimento. O Administrador, conforme orientação da Gestora, realizará as Chamadas de Capital para aporte de recursos ao Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia, nos termos deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento, informando os respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos aportes, com antecedência de até 5 (cinco) Dias Úteis, na medida em que (i) o Comitê de Investimento analise e aprove as oportunidades de investimento apresentadas pela Gestora; ou (ii) o Administrador identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo para realizar novos aportes para os Cotistas para cobrir a necessidade de recursos para o pagamento de despesas e encargos.

Parágrafo Segundo. Ao receberem a notificação da Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas respectivas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e observados os procedimentos específicos de cada Chamada de Capital. O procedimento será repetido até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas pelos Cotistas tenham sido integralizadas.

Parágrafo Terceiro. As Cotas deverão ser subscritas durante o período em que forem distribuídas no âmbito de cada oferta de Cotas do Fundo, sendo que o prazo de distribuição oferta será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição.

Parágrafo Quarto. A subscrição de Cotas e/ou sua aquisição por qualquer motivo, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Regulamento, em especial (i) às disposições relativas à Política de Investimento; e (ii) aos riscos inerentes ao investimento no Fundo, ficando o Cotista vinculado, a partir da data da referida subscrição e/ou aquisição das Cotas, aos termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. O Administrador deverá informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas do Fundo no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência.

Parágrafo Sexto. Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) o Fundo necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou regulamentação em vigor; e (iii) não haja a possibilidade de recebimento e retenção imediata de dividendos ou juros sobre capital próprio a serem recebidos para fazer frente a tais despesas, na forma deste Regulamento, o Administrador fica desde já autorizado a realizar uma emissão extraordinária de Cotas do Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos, no valor total de até 3% (três por cento) do Capital Comprometido (“Emissão Extraordinária”).

Parágrafo Sétimo. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Administrador notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária, comunicando a subscrição de cotas por todos os Cotistas, na proporção de sua respectiva participação no Fundo, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de sua participação no Fundo.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as disposições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Artigo 28 - A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente (“Cotista Inadimplente”).

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Ordinário Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
- b) quando da realização de amortizações de Cotas e/ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de amortização de cotas e/ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo

pagamento de despesas e Encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (i) juros anuais de 10% (dez por cento); (ii) a variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento; e (iii) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (i) a (iii) acima, será entregue ao Cotista Inadimplente em questão como pagamento de amortização de cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo Terceiro. As consequências referidas no Parágrafo Segundo acima somente poderão ser postas em prática pelo Administrador caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 3 (três) Dias Úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (i) de juros anuais de 10% (dez por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor; (ii) da variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento; e (iii) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Quinto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com a chamada para Aporte Adicional no Fundo, realizada nos termos do Parágrafo Primeiro e Segundo do Artigo 27, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do Artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Artigo 29 - Fica estabelecido que, na hipótese de novas emissões de cotas pelo Fundo, conforme aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento, será outorgado aos Cotistas adimplentes com suas obrigações frente ao Fundo o direito de preferência na alienação das cotas dos cotistas inadimplentes e/ou subscrição das novas Cotas, observados os Parágrafos deste Artigo ("Direito de Preferência").

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas que aprovar as novas emissões de Cotas deverá deliberar sobre os termos, condições, e prazos para o exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- a)** o Direito de Preferência somente poderá ser exercido pelos titulares das Cotas, sendo vedada sua cessão ou transferência a terceiros, salvo se aprovada em Assembleia;
- b)** o Direito de Preferência obedecerá às mesmas proporções das Cotas detidas pelos Cotistas no Fundo, podendo ser exercido, total ou parcialmente, dentro do prazo definido para seu exercício. Não havendo a subscrição da totalidade das Cotas da nova emissão no prazo inicialmente estabelecido, será aberto prazo para subscrição das sobras, em que exclusivamente os Cotistas que tenham exercido efetivamente seu Direito de Preferência

poderão realizar a subscrição das sobras, hipótese em que será igualmente observada a proporção de Cotas detidas no Fundo. A Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar sobre Direito de Preferência de sobras das sobras caso a totalidade das novas Cotas não seja subscrita em eventual prazo de subscrição de sobras, sendo observadas as premissas aqui estabelecidas; e

c) quantidade de novas Cotas a serem subscritas deverão representar sempre um número inteiro, não sendo permitida a subscrição de Cotas representadas por números fracionados, sendo que os valores serão sempre arredondados para baixo. Os Cotistas que possuírem somente uma Cota terão seu Direito de Preferência arredondado, para poderem exercê-lo no limite mínimo de 1 (uma) nova Cota da oferta.

Parágrafo Segundo. Não haverá Direito de Preferência com relação a Cotas negociadas no mercado secundário, seja de forma privada ou no ambiente de negociação da B3.

Artigo 30 - O Fundo estará sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas, caso o incorporador, construtor ou sócios de empreendimentos imobiliários que tenham recebido investimentos do Fundo subscrevam ou adquiram no mercado, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, até 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas do Fundo, nos termos do Artigo 2, Caput e Parágrafo Único, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999.

Artigo 31 - As cotas serão admitidas a negociação exclusivamente em Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão Organizado.

CAPÍTULO VIII – DAS AMORTIZAÇÕES E DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 32 - As Cotas serão amortizadas, conforme solicitação da Gestora direcionada ao Administrador, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido do Fundo, conforme orientação da Gestora, em virtude das necessidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão amortizadas na forma e periodicidade previstas em sua emissão ou conforme solicitação da Gestora e orientação do Comitê de Investimentos e Política de Investimento, observado que em caso de evento de amortização de Cotas, as Cotas serão amortizadas à medida em que houver recursos para a realização da amortização.

Parágrafo Segundo. A solicitação de Amortização deverá ser encaminhada pela Gestora ao Administrador, com no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data do pagamento.

Artigo 33 - O Fundo poderá entrar em liquidação por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Mediante indicação e orientação da Gestora e do Comitê de Investimentos e, ainda, aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a liquidação dos ativos do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas: (i) venda através de operações privadas dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo e não sejam negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado no Brasil; (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou (iii) entrega dos bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo aos Cotistas, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação de ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM, conforme aplicáveis ao Fundo.

Artigo 34 - A Assembleia Geral de Cotistas ordinária a ser realizada anualmente, após o término do exercício social, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no exercício social findo. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por “Resultado do Fundo” o produto decorrente dos rendimentos oriundos dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo, acrescido de eventuais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, deduzidos as despesas previstas neste Regulamento para a manutenção do Fundo, não cobertas pelos recursos arrecadados por ocasião da emissão das Cotas, tudo em conformidade com o previsto na legislação em vigor.

Parágrafo Segundo. Exceto conforme de outra forma estabelecido pelo Administrador, desde que observadas as normas legais e regulatórias aplicáveis, o Fundo distribuirá até o 15º (décimo quinto) de cada mês aos Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas até o 7º (sétimo) dia do mesmo mês, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do resultado líquido financeiramente realizado no mês anterior, apurado segundo regime de caixa, com base em balancete, a título de antecipação dos resultados dos semestres encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Caso o 7º (sétimo) dia acima referido não seja um Dia Útil, será considerado o Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro. Observada as condições previstas no Artigo 28 acima, acerca do pagamento da Taxa de Performance a Gestora, após o Fundo atingir o *Hurdle*, toda distribuição de resultados e/ou Amortizações das Cotas aos Cotistas, contemplará o pagamento da Taxa de Performance a Gestora.

Parágrafo Quarto. Ademais, caso a Gestora seja destituído SEM Justa Causa, as distribuições de resultados aos Cotistas, bem como as Amortizações das Cotas, deverão contemplar o pagamento da Taxa de Performance a Gestora destituída, nos termos do Artigo 29 do Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Administrador, visando arcar com as despesas extraordinárias dos imóveis integrantes do patrimônio do Fundo, poderá formar “Reserva de Despesas Extraordinárias”, mediante a retenção de até 100% (cem por cento) do valor dos lucros auferidos:

a) entende-se por “Despesas Extraordinárias” aquelas que não se refiram as possíveis despesas extraordinárias dos Ativos Alvo, as quais são exemplificativamente e sem qualquer limitação descritas abaixo:

- (i) todo e qualquer custo envolvendo a incorporação e construção dos Ativos Alvo;
- (ii) obras de construção, reforma, manutenção e restauração que interessem à estrutura integral dos Ativos Alvo;
- (iv) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade dos Ativos Alvo;
- (v) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados dos Ativos Alvo; e
- (viii) outras que venham a ser de responsabilidade do Fundo como proprietário dos Ativos Alvo (conforme aplicável).

b) caso a Reserva de Despesas Extraordinárias se mostre insuficiente ou tenha seu valor reduzido ou integralmente consumido, o Administrador, mediante notificação recebida do Gestor, deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para discussão de soluções alternativas à venda dos Ativos Alvo do Fundo.

c) caso a Assembleia Geral de Cotistas prevista no item (b) não se realize ou não decida por uma solução alternativa à venda de Ativos Alvo do Fundo, e na hipótese do montante obtido com a alienação dos Ativos Alvo do Fundo ou com a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda dos Ativos Alvo e demais Ativos Alvo do Fundo não seja suficiente para o pagamento das despesas ordinárias e Despesas Extraordinárias, os Cotistas serão chamados para aportar recursos no Fundo para que as obrigações pecuniárias do Fundo sejam adimplidas.

CAPÍTULO IX - EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 35 - O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo.

Parágrafo Único - Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 38 da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 36 – A Classe entrará em liquidação por deliberação da Assembleia, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral de Cotistas que determinar a liquidação do Fundo deve deliberar, no mínimo, sobre:

- (a) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento; e
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia.

Parágrafo Segundo - Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 37 - Nas hipóteses de liquidação da Classe, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, após o pagamento de todos os custos e despesas, bem como encargos devidos pelo Fundo, incluindo a Taxa de Performance.

Parágrafo Primeiro - A liquidação da Classe e o consequente resgate das Cotas serão realizados, em moeda corrente nacional, após a alienação da totalidade dos Ativos Alvo integrantes do patrimônio da Classe.

Parágrafo Segundo - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor do quociente obtido com a divisão do montante obtido com a alienação dos Ativos Alvo do Fundo pelo número das Cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 38 - No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, o Administrador (a) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e (b) verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

Artigo 39 - Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras do Fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 40 - Após a partilha do ativo, o Administrador deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- (a) ata da Assembleia Geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso; e

- (b) termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de pagamento integral aos Cotistas.

Artigo 41 - Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos do Fundo, eximindo o Administrador e quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovação de dolo ou culpa do Administrador, conforme decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente; e (ii) o Administrador deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM dos documentos listados abaixo no prazo previsto na regulamentação específica da CVM, conforme aplicável, bem como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades:

- a) o termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- b) a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e
- c) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ/MF.

CAPÍTULO XI – DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 42 - O Fundo terá um comitê de investimento com as seguintes funções e atribuições (“Comitê de Investimento”):

- a) definir o plano estratégico de investimentos do Fundo;
- b) aprovar o investimento e o desinvestimento nos Ativos Alvo Alvo;
- c) aprovar qualquer ajuste, alteração ou inclusão a ser realizado nos Ativos Alvo;
- d) aprovar qualquer tema envolvendo incorporação imobiliária e/ou estratégia de vendas, incluindo, mas não se limitando, a projetos arquitetônicos, custos de qualquer natureza, nome do edifício, *marketing* e valores de comissionamento;
- e) definir a orientação de voto a ser proferido pela Gestora nas Reuniões e Assembleias realizadas no âmbito das sociedades de propósitos específicos, se investidas pelo Fundo, incluindo, sem limitação, a deliberação sobre a destinação de lucro eventualmente apurado nas referidas sociedades;
- f) recomendar proposta de emissão de novas Cotas à Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- g) tomar conhecimento e opinar sobre propostas não vinculantes de aquisição de Ativos que venham a integrar a carteira do Fundo, apresentadas pela Gestora;
- h) aprovar e orientar a Gestora pagamento dos rendimentos e Amortizações das Cotas do Fundo; e
- i) outros assuntos de interesse do Fundo que não sejam de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 43 - O Comitê de Investimento será formado por 2 (dois) membros indicados pela

Gestora.

Parágrafo Primeiro. Somente poderão integrar o Comitê de Investimento cotistas das Cotas que não estejam impedidas de exercer atividades no mercado financeiro e/ou de capitais.

Parágrafo Segundo. Cada membro do Comitê de Investimento terá mandato pelo Prazo de Duração do Fundo, podendo renunciar ao cargo ou ser substituído antes de seu término.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de vacância do cargo do membro do Comitê de Investimento por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, este será preenchido por um novo membro a ser indicado pela parte que indicou o membro a ser substituído, observadas as regras de indicação contidas neste Regulamento, sendo certo que o novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações.

Artigo 44 - O Comitê de Investimento se reunirá (i) ordinariamente, ao menos uma vez por trimestre; ou (ii) sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, da Gestora, em local a ser previamente indicado na convocação, com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data marcada para a realização da reunião do Comitê de Investimento, sendo a convocação dispensada em caso de comparecimento da totalidade dos membros do Comitê de Investimento na respectiva reunião.

Parágrafo Primeiro. As decisões do Comitê de Investimento serão necessariamente executadas pelo Administrador, desde que não violem as leis e normas em vigor e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. Independente da periodicidade da realização das Reuniões do Comitê de Investimento, os Cotistas receberão mensalmente, relatório para acompanhamento das operações do Fundo e das sociedades investidas, devendo ser disponibilizado eletronicamente ou apresentado pela Gestora, presencialmente ou por conferência.

Artigo 45 - Os membros do Comitê de Investimento não receberão remuneração do Fundo ou do Administrador por suas respectivas atuações como membros do Comitê de Investimento.

Artigo 46 - As Reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, o que não dispensa a necessidade da lavratura da ata de reunião, a ser assinada por todos os membros participantes após a realização da reunião.

Artigo 47 - As Reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas com a presença de todos dos seus membros.

Artigo 48 - Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto afirmativo de unanimidade dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

CAPÍTULO XII - COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 49 - A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro - As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador; e **(b)** os procedimentos do Administrador devem ser cumpridos.

Parágrafo Terceiro - Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas. O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, na hipótese deste Parágrafo, os custos de envio serão suportados pela Classe.

Parágrafo Quarto - Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.